

Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é (são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 115/87/M, de 14 de Setembro.

Governo de Macau, aos 20 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 111/89/M

de 26 de Junho

Tendo a Companhia de Construção Cheong Kong, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob favorável parecer dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Construção Cheong Kong, Lda., sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 121, r/c, loja C-D, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições, a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é (são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável (eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radio-comunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 20 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 249/SAAE/89

Considerando que tem vindo a ser desenvolvido na Direcção dos Serviços de Finanças um projecto informático para processamento e controlo de despesas do orçamento geral do Território (OGT);

Considerando que, no âmbito deste projecto, se procede já à liquidação e emissão automática dos títulos de pagamento para despesas com pessoal, cujo modelo (DSF-OGT M/7) foi aprovado por Despacho n.º 146/SAAE/89;

Considerando ainda que convém garantir a coerência do sistema, através da normalização dos suportes referentes aos dados de entrada;

Conforme disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, e no uso da competência delegada pela Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos determina o seguinte:

1. É aprovado o impresso modelo DSF-OGT M/6 anexo ao presente despacho, o qual substitui os modelos 1/RCP e 2/RCP.

2. A utilização do modelo DSF-OGT M/7, aprovado pelo Despacho n.º 146/SAAE/89, de 7 de Abril, é extensiva ao processamento e liquidação de despesas com a aquisição de bens e serviços, deixando de se utilizar o título modelo 3/RF.

3. São revogados o ponto II.12 e a parte final do ponto III.5, referentes ao título modelo 3/RF, das Instruções anexas ao Despacho n.º 49/85, de 26 de Fevereiro.

4. O presente despacho entra em vigor em 1 de Julho de 1989.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 16 de Junho de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões,*

第二四九 / S A A E / 八九號批示

知悉財政司正發展其電腦程式計劃，用於控制及運作本地區之公共預算。

在此程序裡，以往發出的員工費用及開支單據，已能自動結算及編印，其表格（DSF-OGT M / 7）是經 146 / SAAE / 89 號批示通過的。

此外，還考慮到把需要輸入電腦的資料統一化來保証它的運作。

根據十一月廿一日 41 / 83 / M 號法令第四十一條同時行使八月十日的訓令 89 / 87 / M 號之授權，經濟事務政務司決定如下：

- 1) 批准使用本批示之 DSF-OGT M/6 附件，以取代現行的 1 / RCP 及 2 / RCP 號表格。
- 2) 經四月七日 146 / SAAE / 89 號批示所通過的 DSF-OGT M / 7, 亦適用於購物及勞務的開支計算及結帳；而取消 3 / RF 號表格。
- 3) 取消根據二月廿六日批示 49 / 85 號內附有之指示第 2.12 項及 3.5 項最後部份有關 3 / RF 之內容。
- 4) 此批示由一九八九年七月一日起實施。

澳督府於一九八九年六月十六日

經濟事務政務司 薛民信